



MBO

Nº 71005107370 (Nº CNJ: 0034248-11.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. OBJETO ESTRANHO ENCONTRADO EM CAIXA DE LEITE CONDENSADO - VERME. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL AFASTADA. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA SEGURANÇA ALIMENTAR. POTENCIAL OFENSA À SAÚDE DOS AUTORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$ 3.000,00. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL
CÍVEL

Nº 71005107370 (Nº CNJ: 0034248-
11.2014.8.21.9000)

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

NESTLE BRASIL LTDA

RECORRENTE

EDUARDO JORGE FERNANDES

RECORRIDO

ANGELA MARIA BIEGER
FERNANDES

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE) E DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA.**

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2014.



MBO

Nº 71005107370 (Nº CNJ: 0034248-11.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

DR.^a MARTA BORGES ORTIZ,
Relatora.

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DR.^a MARTA BORGES ORTIZ (RELATORA)

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do Juizado especial para julgamento da causa, porquanto inexistente a necessidade de perícia do material apresentado pelos autores, uma vez que suficientemente demonstrada a presença de corpo estranho no alimento. Ademais, competia à ré, vez que procedeu ao recolhimento do produto para análise, providenciar em laudo técnico a desconstituir as afirmações trazidas pelos autores.

No mérito, competindo ao consumidor efetivar prova do acidente de consumo, prova esta de verossimilhança que permita um juízo de probabilidade acerca da existência do defeito no produto, caberia ao fabricante a comprovação da ausência da falha apontada, a fim de afastar o seu dever de indenizar, a teor do que preceitua o art. 333, inc. II, do CPC.

Além da responsabilização sob a égide da proteção dada pelo Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de comércio de gêneros alimentícios, vige o princípio da responsabilidade sanitária, segundo o qual os responsáveis pela fabricação e comercialização devem primar pela



MBO

Nº 71005107370 (Nº CNJ: 0034248-11.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

redução de riscos existentes à saúde alimentar e nutricional, visando à proteção da saúde humana.

Diante do exposto, resta configurado o dano moral infringido ao requerente, o qual se afigura *in re ipsa*, consistindo no sentimento de asco e repulsa dos consumidores ao adquirir alimento contaminado, que prescinde haja a demonstração de prejuízo à saúde dos mesmos, sendo suficiente o risco configurado ante sua exposição à situação de vulnerabilidade.

Melhor sorte não acode ao recorrente no que diz com a mensuração do valor correspondente ao *quantum* indenizatório, fixado em R\$ 3.000,00, para cada autor pois adequado aos parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos análogos.

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao recurso**, restando mantidos os comandos do *decisum*.

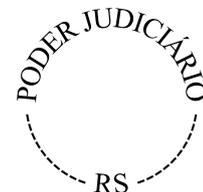
Arcará a ré com custas e honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação.

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS



MBO

Nº 71005107370 (Nº CNJ: 0034248-11.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

DR. PEDRO LUIZ POZZA - Presidente - Recurso Inominado nº
71005107370, Comarca de São Leopoldo: "NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL SAO LEOPOLDO - Comarca
de São Leopoldo